



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5219/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2351/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE VERSE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa, de autoria do Ilmo. Vereador Fred Procópio, que "INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE VERSE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, que aponta a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, que verse sobre a concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares efetivos do Município de Petrópolis.

Justifica o autor que: "O objetivo desta proposta legislativa é valorizar o conselheiro tutelar, cujas atribuições são de grande relevância na defesa dos direitos da criança e do adolescente em nosso País.

Diariamente, somos informados acerca da atuação dos conselhos tutelares, no combate e prevenção de delitos praticados contra crianças e adolescentes, trabalho esse que vem sendo desempenhado a contento por essas instituições em nosso município.

Todavia, é necessário fortalecer os conselhos tutelares e garantir condições de trabalho adequadas e dignas para os conselheiros tutelares, cuja tarefa é árdua e estressante. Pelo menos, as garantias normalmente atribuídas aos trabalhadores devem ser também estendidas a esses agentes públicos que militam em prol da juventude brasileira.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares, de vale refeição, benefício este que consideramos essencial para o bom desempenho de suas atribuições e para que esses profissionais possam exercer sua atividade em condições dignas."

Quanto à formalização da Indicação Legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Indicação Legislativa está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As **Indicações** podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

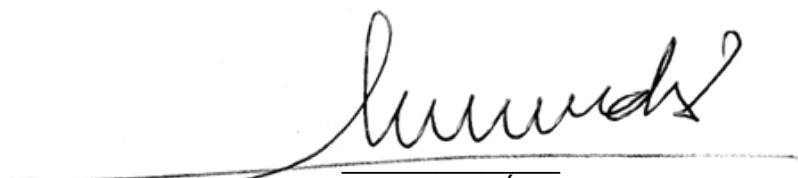
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente matéria em Plenário.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO
Vogal